



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000038/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, interposta pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2024, referente ao Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gases medicinais e válvulas reguladoras de pressão, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos

### II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 015/2024, onde dispõe:

**4.1** - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

**4.2** - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

**4.3** - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

**4.3.1** - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

**4.3.2** - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: [licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br](mailto:licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br).

**4.3.3** - Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

**4.4** - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

\* Data limite para impugnação: 13 de junho de 2024.

A impugnação foi recebida através do portal Licitanet, na aba Impugnações e Esclarecimentos, no dia 12 de junho de 2024 às 13h02min (Brasília)

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, que após uma leitura cuidadosa, foi identificada a necessidade de revisão das exigências para garantir que os procedimentos do processo estejam em conformidade com a lei.

Prossegue arguindo que a respeito da responsabilidade da fornecedora/contratada, o edital e seus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

documentos associados estabelecem que a contratada é responsável por qualquer dano causado à administração ou a terceiros e que, no entanto, é importante observar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos diretamente causados, conforme estipulado na Lei 14.133/2021.

Ainda, solicita a adaptação do conteúdo da cláusula mencionada para refletir o disposto no artigo 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao final, requer a impugnante o deferimento da impugnação apresentada, para que todas as alterações e esclarecimentos solicitados sejam atendidos e caso o pedido seja negado, pede-se um parecer técnico fundamentado para justificar o indeferimento.

## IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

*Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

O artigo 120 da Lei nº 14.133/2021, abrange os danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, ou seja, não se está a tratar de inconformidades no objeto em si, mas sim de externalidades negativas causadas em razão da sua execução, seja sobre a Administração, seja sobre terceiros. Nestas situações, a NLLC atribui ao contratado a responsabilidade, também objetiva, de reparação dos eventuais danos, não sendo essa responsabilidade excluída ou reduzida em virtude da fiscalização ou acompanhamento do contrato pela Administração.

**“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”**

## V - DA DECISÃO:

Diante do exposto acima, à impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, foi CONHECIDA e NO MÉRITO, foi julgada PROCEDENTE, devendo o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, através da errata nº 01, sofrer as modificações apontadas, promovendo-se, continuamente a divulgação/publicação, pela mesma forma que se deu as publicações anteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data divulgada, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 14 de junho de 2024.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro

Portaria nº. 26/2024

**CAMPOS DE JÚLIO**  
Santidade e Desenvolvimento